



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

✉ Av. Cel. Marcos José de Leão n°. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 [camara@camarafeliz.rs.gov.br](mailto:camara@camarafeliz.rs.gov.br)

Exmo Sr.  
Luiz Egon Kremer  
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz  
Feliz, RS.

### Mensagem:

Senhor Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Municipal n° 1.421, de 17 de setembro de 2001, e da outras providencias”.

O presente projeto de Lei busca criar uma sistemática que vise facilitar a denominação das ruas dos novos loteamentos do Município de Feliz. Esta demanda surgiu diante do pedido de loteadores que entendem ser necessário a possibilidade de permitir que os mesmos possam, no ato do encaminhamento dos Projetos de Loteamento, denominar provisoriamente as ruas que compõem o loteamento em questão.

Diante disso apresentamos a presente proposta, visando a criação de dispositivos na Lei do Parcelamento do Solo abrindo a possibilidade aos loteadores e, ao mesmo tempo, disciplinando este procedimento.

A proposta, ora apresentada, traz o regramento que deve ser observado pelo loteador, evitando a denominação de ruas com nomes já existentes; nomes que criem qualquer afronta aos princípios constitucionais e linguísticos; além da não vinculação à marca de produtos. Acrescenta-se, ainda, da possibilidade de homenagear pessoas, desde que falecidas. O regramento traz, também, a obrigatoriedade de as propostas de nomes serem aprovados pelo Setor Técnico de Engenharia do Município no ato da aprovação do projeto de loteamento, trazendo um crivo a mais para posterior aprovação do nome provisório das referidas ruas.

Após todos os trâmites provisórios, em um segundo momento (após aprovação e execução do Loteamento), caberá ao Município, através de Decreto, denominar em caráter oficial as ruas que compõe o loteamento em questão com o nome dado de forma provisória pelo loteador a estas ruas, caso não haja contrariedades, nos nomes provisórios.

Busca-se com isso uma simplificação dos procedimentos de registro do loteamento e suas ruas, pois o momento em que o empreiteiro ou loteador encaminhar documentação no Registro de Imóveis as matrículas de cada lote, já será possível haver a denominação da rua com nome próprio, ao invés de ter que usar as já conhecidas combinações (Rua A, Rua B, Rua C, ...).

Cabe reforçar que o texto desta proposta de Projeto de Lei e sua sistemática foi verificada junto a empresa Rio Grande Energia (RGE) e Prefeitura Municipal de Feliz, os quais atestaram ser totalmente viável a sua aplicação.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 18 de maio de 2020.

Junior Freiburger  
Vereador do PSD



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FELIZ

☒ Av. Cel. Marcos José de Leão n°. 50 • Centro • Feliz • RS • CEP: 95770-000

☎ 51 36371485 📧 camara@camarafeliz.rs.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 055/2020.**

**“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.421, de 17 de setembro de 2001, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 32 e inclusos os §1 e incluído o art. 32-A na Lei Municipal nº 1.421, de 17 de setembro de 2001, vigorando com a seguinte redação:

**“Art. 32.** *É facultado ao loteador indicar a denominação das vias de circulação que compõem o seu projeto de loteamento.*

*§ 1º. Fica proibido o uso de nomes de rua já existentes no Município; que se vinculem a marca de produtos, estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, possuam algum vínculo partidário, que seja obsceno, não atentem aos princípios constitucionais e linguísticos ou que se trata de pessoas não falecidas.*

*§ 2º. Caberá ao Município, por meio de seu Responsável Técnico, verificar a compatibilidade do nome proposto com as regras impostas no § 1º do Art. 32 desta Lei.*

*§ 3º. Uma vez aprovado pelo Município, a denominação da rua terá caráter provisório.*

*§ 4º. Após a execução do loteamento e a emissão do Termo de Recebimento de Obras de Infraestrutura pelo órgão competente do Município, caberá ao Poder Executivo a publicação de Decreto Municipal instituindo a denominação oficial da respectiva rua.*

**Art. 32 A.** *A denominação das vias e logradouros públicos que não são objeto de denominação pelo loteador no ato de encaminhamento do projeto de loteamento será de competência do Poder Executivo e Legislativo.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Albano José Kunrath.